

[PAAF nº MPMG-0024.20.001042-9] SEI nº 19.16.3594.0025915/2020-69

Parecer Jurídico nº 09/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

ASSUNTO: Responsabilidade da empresa Transportes Dalcóquio Ltda., que realizou venda do veículo de transporte de combustível sem providenciar transferência no Detran-MG.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA/ CIVIL/PENAL – ANTIGO PROPRIETÁRIO - SALVO INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ART. 1º DA LEI ESTADUAL 13.2001/1999 – IDENTIFICAÇÃO – PROPRIETÁRIO – VEÍCULOS – TRANSPORTE – CARGA

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada por meio do Ofício nº 1.006/2019, pela 13ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, à Coordenação do Procon-MG, na qual o Promotor de Justiça Juvenal Martins Folly solicita emissão de parecer acerca da responsabilidade da empresa **Transportes Dalcóquio Ltda.** em razão do transporte de combustíveis desacompanhado de documentos fiscais regulares, fato ocorrido em novembro de 2018.

Em sede de defesa, a referida empresa alegou que o veículo mencionado foi vendido, em 19/10/2018, ao Sr. Gabriel Felipe Souza de Brito, CPF 125.377.913-30, e que, embora formalizada a venda nessa data, o adquirente já detinha a posse do bem desde agosto do mesmo ano. Informou ainda que a **AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO (ATPV)** somente foi assinada em 19/10/2018, após quitação do valor acertado. Além da ATPV, apresentou comprovantes de TED (Transferência Eletrônica Disponível) e de cheques diversos depositados na conta bancária da empresa, alegando que tais pagamentos eram relativos ao pagamento do veículo vendido.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

Do conteúdo da solicitação proveniente da 13ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte, por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019¹.

Assim, passa-se à análise.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Ante a eventual divergência entre o proprietário de fato e de direito, para que o órgão de trânsito tenha ciência do real proprietário do bem, o artigo 123 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
(...)

A mesma norma, em seu artigo 134, ainda estabelece que:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifo nosso)

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Entretanto, de acordo com o Código Civil, a transferência dos bens móveis ocorre na entrega do bem ao adquirente mediante pagamento ou promessa de pagamento:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Isso posto, a propriedade do veículo automotor não se transfere com a comunicação referidas nos arts. 123 e 134 do CTB. Assim, a exigência de encaminhamento do comprovante de transferência não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade.

Nesse sentido, conforme decidiu o STJ, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser interpretado em seu respectivo âmbito, de forma restritiva, não cabendo interpretação extensiva do referido dispositivo:

(...)

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação a regras de trânsito. (REsp 1.701.815 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicação no DJe/STJ em 19/12/2017). (grifo nosso)

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Código Civil

Sobre a ilicitude dos atos, assim dispõem os arts. 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Conforme estabelece o art. 927 do Código Civil, a responsabilidade civil no direito brasileiro tem como regra a responsabilidade por ato próprio, existindo exceções que devem estar especificadas em lei.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Observe-se que, salvo os casos expressamente previstos em lei, não se pode simplesmente atribuir responsabilidade pela propriedade formal, sem indagação sobre a efetiva contribuição do proprietário para o ato.

Fica evidente, portanto, que a interpretação legal demonstra não ser a mera propriedade o que estabelece responsabilidade, e sim a culpa. Nesse sentido, dispõe o art. 932 do Código Civil que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, assim nos ensina:

“(...) penalizar o dono do veículo pelo eventual acidente causado pelo comodatário seria responsabilizá-lo objetivamente, só pelo fato de ser o dono da coisa, hipótese de responsabilidade objetiva não prevista em nossa legislação.” (2ª Edição, Malheiros, 1999, p. 129)

Não obstante haja previsão legal de solidariedade do proprietário de um veículo que não procedeu à transferência do bem, essa está atrelada às infrações administrativas no âmbito de sua publicação, qual seja, o Código de Trânsito Brasileiro. Convém ressaltar, por fim, que a solidariedade somente pode ser criada por lei ou por vontade expressa e inequívoca das partes.

5. DOS CRIMES CONTRA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

A Lei Federal 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, em seu art. 11, também define a culpabilidade como requisito para a responsabilização:

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em sendo incontroverso que os valores dos cheques e das transferências eletrônicas apresentados pela empresa Transportes Dalcóquio Ltda. referem-se à venda do veículo à pessoa de Gabriel Felipe Souza de Brito - o qual estava na posse direta do bem referido no momento da autuação - conclui-se que não se pode impor responsabilidade, em quaisquer esferas jurídicas (administrativa, civil ou penal) ao antigo proprietário, salvo eventualmente em infrações de trânsito.

Na oportunidade, ressaltamos a obrigatoriedade de identificação do proprietário dos veículos destinados ao transporte de carga, licenciados no Estado de Minas Gerais, conforme Lei Estadual nº 13.201/1999:

Art. 1º. O veículo destinado ao transporte de carga, licenciado no Estado, deve ostentar, em sua parte traseira, a frase "Como estou dirigindo?", seguida da identificação do proprietário, do número de seu telefone e de seu endereço.

A identificação ora mencionada pode ser mais uma forma de identificação do proprietário atual. Entretanto, no caso de ausência ou inconsistência de informações, sugerimos encaminhamento ao órgão de trânsito para adoção das medidas cabíveis.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/2019², que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

¹ Resolução PGJ nº 15/2019 - Art. 4º Compete ao Procon-MG: (...) XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG e dos procons municipais. (...) §2º As atribuições previstas nos incisos I, VII, XIII, XVI, XVII e XVIII deste artigo serão exercidas pelo Coordenador do Procon-MG (...)

[2](#) Resolução PGJ nº 04/2019 - Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência.

Belo Horizonte - MG, 30 de abril de 2021

Regina Sturm - Assessora II
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César - Assessor II
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 12:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 12:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1101885** e o código CRC **C665A6AC**.

